



FACULDADES SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS
DIREITO - 9º PERÍODO

MARIANA DE SOUZA FELICIANO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA
EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA A CARREIRA MILITAR NO BRASIL**

Sete Lagoas/MG

2022

FACULDADES SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS
DIREITO - 9º PERÍODO

MARIANA DE SOUZA FELICIANO

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA
EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA A CARREIRA MILITAR NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Leandro Barbosa Silva

Sete Lagoas/MG

2022

RESUMO

A carreira militar é um alvo de parcela dos graduandos de Direito, mas possui até a presente data, critérios que impedem a inserção de muitos estudantes, bem como, futuros candidatos na área militar como por exemplo, e o objeto de estudo, a exigência de estatura mínima em cargos que tem como intuito de gerir, coordenar e de planejamento estratégico. Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese: a exigência de estatura mínima não pode ser um fator de impedimento para o ingresso na carreira militar, visto que, o Brasil é uma nação de etnias diversificadas, resultando em estaturas sem padrões específicos, restringindo candidatos que prestam o concurso que possuem capacidade física e intelectual para o ingresso na carreira militar.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o método dedutivo, que será realizado inicialmente, estudo parte de planos abrangentes que envolvem das regulamentações jurídicas, bem como julgados e teorias que dizem respeito ao concurso público e suas exigências a fim de compreender um fenômeno particular, bem como, a investigação de uma justificativa para exigência de estatura mínima nos editais de concursos militares

É possível identificar conflito de jurisprudências a respeito do quesito altura, já em alguns casos concretos, é pacífica a compreensão no sentido de se admitir o requisito para determinados tipos de cargos públicos como soldado pela natureza da função (defender as terras brasileiras, realizar missões destinadas pelo comando), de contrapartida cargos como nas áreas gerais da administração (Administração, Direito, Informática, Letras, Comunicação Social, Ciências Contábeis, dentre outras). No entanto, é nítida a necessidade de um estudo específico, bem como, uma regulamentação que assegure o direito daqueles que são aprovados nas avaliações escritas/ objetivas, com a inclusão daqueles que possuem estatura mínima inferior a 1,55 metros (mulheres) ou 1,60 metros (homens) para exercício de tais funções primordiais para a gestão das corporações militares, preservando o Princípio Razoabilidade e Proporcionalidade.

Palavras- chave: forças armadas; concurso público; estatura mínima.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CONCURSO PÚBLICO	6
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
2.1.1 Princípio da Isonomia	8
2.1.2 Princípio da Legalidade	8
2.1.3 Princípio da Publicidade	9
2.1.4 Princípio da Razoabilidade	10
2.1.5 Princípio da Proporcionalidade	10
3 FORÇAS ARMADAS	11
3.1 Formas de ingresso	13
3.2 Requisitos para concurso público	14
3.3 Princípios em confronto com o requisito da estatura mínima	15
4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	17
5 CONCLUSÃO	24
6 REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente tema, o concurso público para a carreira militar no Brasil se desenvolveu a partir do questionamento se a exigência de estatura mínima para ingresso nas Forças Armadas fere o princípio constitucional da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar os princípios constitucionais da Administração Pública; análise principiológica com ênfase aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; sopesar o requisitos para concurso público para cargos das Forças Armadas; ponderar se o estabelecimento de requisito de altura mínima para o ingresso nas Forças Armadas, como um item exclusivo, em relação aos objetivos específicos fora analisar o instituto do concurso público no ordenamento jurídico; compreender juridicamente o requisito de altura mínima; confrontar o requisito de altura mínima com os princípios supracitados e o estudo com base nas jurisprudências que tratem sobre a temática.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que a carreira militar é um alvo de parcela dos graduandos de Direito, mas possui até a presente data, critérios que impedem a inserção de muitos estudantes, bem como, futuros candidatos nos concursos da área militar.

A exigência de estatura mínima em cargos com intuito de gerir, coordenar e planejamento estratégico traz um conflito de jurisprudências a respeito do quesito altura, e em alguns casos concretos é pacífico o entendimento no sentido de se admitir a exigência para determinados tipos de cargos públicos, como soldado pela natureza do cargo (defender as terras brasileiras, realizar missões destinadas pelo comando), de contrapartida cargos como nas áreas gerais da administração (Administração, Direito, Informática, Letras, Comunicação Social, dentre outras).

No entanto, é nítida a necessidade de um estudo específico, bem como uma regulamentação que assegure o direito daqueles que são aprovados nas avaliações escritas/ objetivas e a inclusão daqueles que possuem estatura mínima inferior a pré-estabelecida para exercício de tais funções primordiais para a gestão das corporações militares, preservando o princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese: a exigência de estatura mínima não pode ser um fator de

impedimento para o ingresso na carreira militar, visto que, o Brasil é uma nação de etnias diversificadas, resultando em estaturas sem padrões específicos, restringindo candidatos que prestam o concurso que possuem capacidade física e intelectual para o ingresso na carreira militar. Assim, tal exigência, deve ser analisada com base em princípios presentes no ordenamento jurídico, como o princípio da proporcionalidade que tem como premissa tutelar por garantias básicas que devem ser observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais.

Referida hipótese fora confirmada ao final da pesquisa de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o método dedutivo, que será realizado inicialmente, estudo parte de planos abrangentes que envolvem das regulamentações jurídicas, bem como julgados e teorias que dizem respeito ao concurso público e suas exigências a fim de compreender um fenômeno particular, bem como, a investigação de uma justificativa para exigência de estatura mínima nos editais de concursos militares.

Para a construção das principais ideias, foi utilizado como marco teórico a compreensão acerca a exigência, bem como a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção em concursos públicos, exposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5044 / DF.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles divididos em seções.

O primeiro capítulo tratou do concurso público, procedimento administrativo que por meio de um edital permite que candidatos, ao prestarem o certame, possam ingressar em um cargo público almejado; o estudo e abrangência dos princípios constitucionais agregados a Administração Pública, com suas respectivas referências legais e normativas.

O segundo capítulo abordou acerca das Forças Armadas brasileiras, integrando assim seu surgimento histórico, importância dos beligerantes na nação brasileira, formas de ingresso nas Forças Armadas, bem como as exigências presentes no edital dos concursos militares, em foco a altura mínima, e por último e ponto imprescindível o confronto principiológico presente em tal exigência.

O terceiro capítulo, por fim, traz consigo a visibilidade de entendimentos jurisprudenciais que exemplificam e orientam cerca da inconstitucionalidade da exigência, deixando explícito que fere os princípios constitucionais citados.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 CONCURSO PÚBLICO

Visado por parcela relevante de estudantes, em foco os acadêmicos de Direito, o concurso público é um procedimento administrativo que têm como intuito verificar aptidões pessoais e eleger os melhores candidatos para cargos e funções públicas, que segundo Carvalho Filho, é averiguado pelo Estado a capacidade intelectual, física e psíquica dos interessados em ocupar funções públicas, sendo o mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos, os quais são escolhidos aqueles que avançam as barreiras impostas pelo procedimento, obedecida a ordem de classificação.

“O concurso público é um método de ocupação dos cargos públicos que se contrapõe a outros modelos de admissão até então vigentes na história da administração pública no Brasil [...]”. (CARVALHO FILHO, 2021)

As normativas referentes ao concurso público estão estipuladas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entende-se que o concurso público é como um processo seletivo, que busca compatibilizar a natureza com as atribuições do cargo (BRASIL, 1988), sendo este um procedimento que representa o sistema de mérito.

Este se inicia por meio da publicação do edital, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência por intermédio da imprensa, que discorre de uma espécie de documento que estabelece todas as regras para o processo seletivo, tanto para as inscrições quanto para a ocupação do cargo em si, sendo este edital um dos objetos de estudo deste artigo.

Segundo o projeto de Lei de nº 17.675 de 8 de Outubro de 2021¹, dispõe que no edital deveria ser exposto sob pena de nulidade os seguintes itens de identificação: banca realizadora do certame e do órgão que o promove; qual o cargo bem como suas atribuições, quantidade e vencimentos; indicação do nível de escolaridade exigido

¹ Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17675-de-8-de-outubro-de-2021>

para a posse no cargo; indicação do local e órgão de lotação dos aprovados; indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa; indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas.

Em caso de exigências não lícito é que as mesmas sejam apenas previstas no edital, desponta ilegalidade se a exigência de cumprir requisito de cargo ao momento em que o candidato se limita a inscrever-se no concurso, se o requisito é para o cargo, sua exigência deverá dar-se somente quando o candidato, já agora aprovado, estiver em condições de ser nomeado para a consequente investidura (CARVALHO FILHO, 2022, p. 721).

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública envolve as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes encarregados de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo, nesse sentido, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público (DI PIETRO, 2022).

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, de contrapartida na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MIRELLES, Hely Lopes, 2005).

O concurso público é norteado por princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como rege o artigo 37 da Constituição Federal que significa dizer que não será admitido qualquer ato normativo da administração pública que contenha determinações que não forem pré-estabelecidas em lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988)

Em conjunto com os princípios norteadores encontram-se conectados os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade que auxiliam na compreensão do tema em questão.

Os princípios do Direito são orientações, basicamente um guia teórico norteador da política e da prática jurídica. Assim, a Razoabilidade e Proporcionalidade, são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, que direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada, conhecidos também de princípio da proibição do excesso, tratado por grande parte da doutrina como sinônimos por possuírem a mesma ideia de adequação.

2.1.1. Princípio da isonomia

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei, refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Possui uma subdivisão sendo isonomia formal e material, logo a isonomia formal, é aquela que apresenta que as normas e legislações vigentes se aplicam a todas as pessoas possíveis, independente das suas diferenças, já a isonomia material tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos.

2.1.2. Princípio da legalidade

Conceituado como *aquele pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei determinar*, previsto de forma expressa no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o princípio afirma que a Administração Pública não pode fazer qualquer coisa,

se não em virtude de uma lei que o regulamente, autorizando assim que seja realizado o ato/atividade em questão.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei (CARVALHO FILHO, 2022, p. 71).

No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. A observância do referido preceito constitucional é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ainda que a mesma decorra de ato da Administração. (DI PIETRO, 2021, p.110).

2.1.3. Princípio da publicidade

Princípio que indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos (CARVALHO FILHO, 2021).

Os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais contemporaneamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como no caso da Internet.

O princípio da publicidade pode ser efetivado por alguns instrumentos jurídicos específicos, citando-se entre eles: (SCATOLINO, p. 26)²

1. o direito de petição, pelo qual os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação (art. 5º, XXXIV, “a”, CF);

² Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/iaWamvOov04%3D>

2. as certidões, que, expedidas por tais órgãos, registram a verdade de fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações (art. 5º, XXXIV, “b”, CF);

3. a ação administrativa *ex officio* de divulgação de informações de interesse público.

Art. 5º - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

2.1.4. Princípio da razoabilidade

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos CARVALHO FILHO, 2021, p. 94).

Um princípio de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais, possibilitando a aplicação da norma de acordo com as peculiaridades do caso concreto analisado.

2.1.5. Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes (CARVALHO FILHO, 2021, p. 96).

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do

Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

Para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (CARVALHO FILHO, 2021, p. 97).

3 FORÇAS ARMADAS

De acordo com as tradições históricas o Exército Brasileiro teve suas raízes consolidadas, sendo considerada uma das forças mais antigas na data de 19 de abril de 1648 tal data faz referência à Batalha dos Guararapes, envolvendo holandeses e ³lusos brasileiros, onde houve o reconhecimento dos indígenas brasileiros, africanos escravos, bem como brancos portugueses e brasileiros, com nascimento oficial com a proclamação da independência brasileira⁴.

A Marinha, em 28 de julho de 1736, pela criação de D. João V, rei de Portugal que criou a Secretaria de Estados dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, sendo um dos marcos principais da marinha brasileira, com a nomenclatura “Armada Nacional”, surgiu com a independência do país. Já a Força Aérea Brasileira fora formada com a junção da Marinha e do Exército sendo fundada em 20 de janeiro de 1941, com o ramo militar nomeado “Forças Aéreas Nacionais”⁵.

As Forças Armadas constituem em um conjunto de organizações, forças de combate e de defesa, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo regulamentada por lei que estabelece as normas gerais a serem aplicadas na

³ Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/batalha-dos-guararapes/>

⁴ Disponível em: http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=/asset_publisher/view_content&_101_assetEntryId=1539555&_101_type=content&_101_urlTitle=o-exercito-no-periodo-de-1822-a-1824&inheritRedirect=true

⁵ Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/historia>

organização, no preparo e no seu emprego: a Lei nº. 6.880 de 09 de dezembro de 1980, também conhecida como Estatuto dos Militares.

A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro das estruturas das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), esta ordenação se dá por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação a ordenação se dá pela antiguidade no posto ou graduação. Isto é, entre dois militares, que ocupem o mesmo posto ou graduação será superior àquele que estiver no posto ou graduação há mais tempo (BRASIL, 1980).

Já a disciplina é definida como sendo a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

A Lei n. 6.880/1980, assim dispõe sobre a hierarquia e a disciplina:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980)

As Forças Armadas de uma nação constituem o conjunto das suas organizações e forças de combate e de defesa, no entanto no Brasil componentes das Forças Armadas são a Marinha, o Exército e Aeronáutica. (art. 142, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

Um militar das Forças Armadas é responsável pela garantia da soberania nacional, podendo atuar em operações de segurança pública para garantia da lei e da ordem, ou seja, em operações internas relativas à segurança pública condicionado à requisição dos poderes constitucionais e sob a autoridade do Presidente. Não podem,

portanto, agir sem serem requisitados e sem a autorização do chefe do executivo federal disposto no art. 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O ingresso na carreira, ocorre por meio de concursos públicos, nos quais os editais dos concursos, das Forças Armadas em específico, possuem um rol de exigências para o efetivo ingresso, sendo objeto de estudo do presente artigo científico, o requisito da altura sendo estipulado 1,60 m para homens e 1,55 para mulheres.

Para Oficiais é necessário também ser brasileiro nato, já os praças devem ser brasileiros nato ou naturalizado, em determinadas escolas a também a verificação da idade conforme descrito nos editais.

Compõem, ainda, os requisitos para o ingresso provas objetivas, bem como provas de aptidão física (também nomeado por TAF - Teste de Aptidão Física), inspeção de saúde, avaliação psicológica, entre outros.⁶

3.1 Formas de ingresso

O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

No âmbito do Exército Brasileiro há duas grandes vertentes sendo elas, a primeira no qual o militar de carreira. Este militar ingressa na Força por meio de concurso público, no qual a grande vantagem é a previsibilidade, pois eles têm recorrência anual e poucas variações quanto ao conteúdo programático com o passar dos anos.⁷

A outra vertente é o Militar Temporário, o qual ingressa no Exército Brasileiro por meio de processo seletivo regionalizado. Entretanto, estes não possuem a periodicidade e a quantidade de vagas dos concursos para militares de carreira. Além disso, outra forma disponível, exclusiva para o sexo masculino, para compor o serviço temporário do Exército Brasileiro é por meio do alistamento militar.

3.2 Requisitos para concurso público

⁶ Disponível em: <https://7renanf.jusbrasil.com.br/noticias/815116195/exigencia-de-altura-minima-em-concurso-publico>

⁷ Disponível em: <https://militares.estrategia.com/porta/guias/exercito/como-entrar-no-exercito-brasileiro/>

Nas Forças Armadas, como em todo concurso público que se inicia por meio de um edital, há requisitos os quais presumem-se que devem ser cumpridos pelos candidatos, regulamentado inicialmente pelo artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, este artigo explana como funciona as entidades das Forças Armadas e como são constituídas.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988).

É possível visualizar que na Constituição Federal, não expressa a necessidade da exigência da estatura mínima. Tais regras estão dispostas na Lei n. 12.705/2012 (BRASIL, 2012), que regulamenta os requisitos para ingresso nos Cursos de Formação de Militares:

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros). (BRASIL, 2012).

Este requisito, claramente exclusivo, fere diretamente os direitos daqueles que conseguem atravessar as provas expostas nos editais, tratando como causa de “incapacidade”, que significa para o direito a falta de aptidão legal para gozar de um direito ou exercê-lo sem assistência ou autorização,⁻⁸ sendo expostas nas Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas No Exército, de número EB30-N-20.008, de 2017:

CAUSAS DE INCAPACIDADE PARA MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE, NOS CURSOS DE

⁸ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/incapacidade/>

FORMAÇÃO DO QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS E NO ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO PARA O QUADRO DE CAPELÃES MILITARES. 2.2 PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO (além do previsto no item 2.1) 2.2.1 Altura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros). 2.3 PARA CANDIDATOS DO SEXO FEMININO (além do previsto no item 2.1) 2.3.1 Altura inferior a 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) (BRASIL, 2017)

De forma sucinta, este requisito se contradiz com princípios presentes na administração pública brasileira.

3.3 Princípios em confronto com o requisito da estatura mínima

Como compreendido em capítulo anterior, acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que visam adequar-se à aplicação da norma diante da lide apresentada, a exigência de estatura mínima é visivelmente excludente, pois é necessário a apuração da atividade que será realizada em cada cargo/função desempenhada dentro da instituição, ou seja, funções como contador, médico, enfermeiro, advogado exclusivo das Forças Armadas não possuem necessidade aparente de altura mínima para sua plena execução.

Ademais, é importante observar quando se trata daqueles que dedicam seu esforço para concorrer a vagas no concurso das forças armadas de cunho intelectual, e que possuem plena capacidade para exercer cargo disputado.

No processo de inclusão social, a visualizar o cargo pretendido, haja vista que não há somente funções de combatentes, é passível a análise de inconstitucionalidade da resolução de perícias médicas considerar INCAPACIDADE, palavra com significado semântico que traduz “qualidade de incapaz, insuficiência ou nulidade de qualificação, incompetência, inaptidão” (BRASIL, 2017), conforme disposto na norma supramencionada.

Observa-se o princípio da isonomia, visto que há a necessidade de inclusão de todos sem qualquer distinção e discriminação com base no artigo 5º da Constituição Federal “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (grifo nosso).

Frisa-se, ainda, que a inteligência sobre a qual é administrada as Forças Armadas, não é exclusivamente de força física, mas também a cognitiva, em questão

de estratégia e administração, com o intuito de proteção do seu bem jurídico que deve ser corretamente tutelado, a nação brasileira.

Ao verificar estudos como o do jurista José dos Santos Carvalho Filho, é factível compreender que a condição do candidato que esteja meio centímetro que seja, não acarretará em uma possível “incapacidade” para exercer o cargo, essa somente é justificada em razão das funções a serem desempenhadas.

“Segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho diz, é a qualidade de ser razoável, ou seja, aquilo que situa dentro dos limites do aceitável. Dele resulta a necessidade de observância do valor à justiça, atuando como limitação ao poder. O administrador não pode atuar segundo seus valores pessoais.

Falamos em razoabilidade, quando a legislação verifica o limite de altura, para cargos e carreiras policiais, em 1.56 m, e o candidato possui 1,55,. Ou seja, a lei formal estabelece um padrão de altura, mas não quer dizer que 0,5 (meio) centímetro mudará ou afetará o desempenho da aspirante ao cargo público, pois no caso em comento verifica-se flagrante falta de razoabilidade na administração.” (CARVALHO FILHO, 2022, p. 718).

É perceptível que a exigência de estatura mínima, ou qualquer outro requisito de admissibilidade aos cargos públicos, deve ser compatível com as atribuições do cargo, como por exemplo, em cargos policiais de policiamento ostensivo, os quais demandam de força física para execução de suas tarefas diárias, promovendo a segurança da sociedade. Neste caso a altura é pressuposto de que possa realizar o esforço físico necessário para efetivação de suas tarefas essencial para os órgãos policiais que exercem a segurança pública:

Art. 144 . A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- Polícia federal;
- II- Polícia rodoviária federal;
- III- Polícia ferroviária federal;
- IV- Polícias militares e corpos de bombeiros;
- V- Policiais penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988)

A interpretação acerca deste requisito de investidura em cargos públicos é tão questionável, que levou a uma divergência jurisprudencial, que tratada no próximo capítulo.

4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Verifica-se, com bases no entendimento jurídico dos magistrados e operadores do direito, que há divergência nas decisões a respeito do requisito de altura mínima em cargos militares.

Em decisão realizada em sede de pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requereu a anulação do ato de eliminação do processo seletivo para a convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de profissionais de nível superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, foi decidido:

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja anulado o ato de eliminação do processo seletivo para a convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de profissionais de nível superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2021/2022 (AVICON QOCon Tec 3-2021/2022). Alega, em síntese, estar concorrendo às vagas de profissionais de nível superior, na especialidade Ciências Contábeis, em São José dos Campos/SP. Aduz ter obtido a melhor classificação nas etapas anteriores (concentração inicial), porém foi eliminada na inspeção de saúde (INSPSAU), por ter 1,48m de altura, abaixo da estatura mínima de 1,55m (sexo feminino) prevista na ICA-160-6, de 27 de janeiro de 2016. Sustenta a ilegalidade da regra prevista no edital.

Em sede liminar, pleiteia o direito de participar das próximas etapas do concurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A controvérsia cinge-se em saber se a eliminação da autora no certame é legítima, consideradas as prerrogativas da Administração e o edital em questão, bem como a observância da legalidade estrita.

À parte, em síntese, corria às vagas de profissionais de nível superior, na especialidade Ciências Contábeis, em São José dos Campos/SP. Aduz ter obtido a melhor classificação nas etapas anteriores (concentração inicial), porém foi eliminada na inspeção de saúde (INSPSAU), por ter 1,48m de

altura, abaixo da estatura mínima de 1,55m (sexo feminino) prevista na ICA-160-6, de 27 de janeiro de 2016. Sustenta a ilegalidade da regra prevista no edital. Processo de número: 5006442-61.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos⁹

Em outro julgamento, a sentença de primeira instância foi mantida, em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal, julgando procedente o pedido inicial para determinar a exclusão da exigência de altura mínima no processo seletivo de admissão para o Estágio de Adaptação de Oficiais da Aeronáutica para o cargo de contador:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DO EXÉRCITO. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE E ALTURA MÍNIMA. REQUISITOS À ÉPOCA NÃO PREVISTOS EM LEI. OFENSA AO ART. 142, 3º, DA CF/88. NÃO RECEPÇÃO DOS REGULAMENTOS MILITARES. JULGAMENTO PELO STF DO RE 600.885/RS. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFETOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.705/2012. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS CONCURSOS ATÉ ENTÃO REALIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. **Afiguram-se inconstitucionais as exigências de limite etário máximo e altura mínima constantes de edital de concurso público para admissão de oficiais do serviço de saúde do exército sem que haja previsão legal a sustentar tais critérios discriminatórios.** Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. 2. Embora tenha considerado como não recepcionados pela ordem constitucional iniciada em 1988 os regulamentos militares que de forma autônoma instituíram requisitos para o ingresso nas forças armadas, o STF diferiu os efeitos de sua decisão para os concursos realizados a partir de 31.12.2012, mantendo a validade dos certames até então realizados. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, em conformidade com a modulação temporal fixada pelo STF.

(TRF-1 - AC: 00405215520104013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/07/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018).¹⁰

Em caso envolvendo a previsão de estatura mínima, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, de 22.11.2018, decidiu pela ilegalidade da restrição prevista somente na ICA 160-6/2016, conforme trecho que se transcreve:

Decisão Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 79-80, Vol. 2) "ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO. AERONÁUTICA. LIMITE DE ALTURA. ESTATURA MÍNIMA. EDITAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença

⁹ Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310374360/procedimento-comum-civel-50064426120214036103-subsecao-judiciaria-de-sao-jose-dos-campos-trf03/inteiro-teor-1310374362>

¹⁰ Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898923783/apelacao-civel-ac-ac-405215520104013400>

que concedeu a segurança para anular o ato que considerou a impetrante inapta para ingresso nos quadros do Comando da Aeronáutica, com fundamento na ICA 160-6, cláusula 4.3.1, **que estabelece a estatura mínima de 1,55m para o sexo feminino, assegurando, por consequência, a sua participação nas demais etapas na Seleção de Médicos da Aeronáutica, conforme Edital de Publicação, na Portaria DIRAP Nº 3.475-T/SAPSM, DE 02/06/2016.** 2. Considerando que, consta dos autos, o parecer do Diretor do Hospital da Aeronáutica - HARF, em sede de Recurso Administrativo, favorável quanto à nefropatia grave e desfavorável com relação à baixa estatura, a questão de mérito se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo que considerou a impetrante inapta para ingresso nos quadros do Comando da Aeronáutica, com fundamento na ICA 160-6, cláusula 4.3.1, que estabelece a estatura mínima de 1,55m para o sexo feminino. 3. Sobre o tema, verifica-se ter a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXX, proibido a instituição de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. [...]

[...] Nesse sentido: "CONCURSO PÚBLICO – ALTURA – LIMITE – ATRIBUIÇÕES – NATUREZA – CORRELAÇÃO LÓGICA – INEXISTÊNCIA. **As limitações impostas ao acesso a cargos públicos somente são legítimas se justificadas pela natureza das atribuições a serem exercidas.**" (RE 595.455-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/9/2015 Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ de 11/10/2001) Ademais, o Tribunal de origem ao manter a sentença que concedeu a segurança para anular o ato que considerou a impetrante inapta para ingresso nos quadros do Comando da Aeronáutica, ressaltou que (fls. 79-80, Vol. 2): "(...) não se vislumbra a existência de qualquer dispositivo legal que lastreie a exigência editalícia pertinente à altura mínima para os candidatos ao serviço militar. As Leis 12.464/2011 e 6.880/80 reportam-se apenas à possibilidade de fixação de requisitos específicos necessários ao desempenho do cargo integrante da carreira militar, mas não aludem expressamente a restrição pertinente à altura mínima, a qual encontra sua base normativa, portanto, apenas na regra constante do item 4.3.1 da ICA 160-6 e nos editais dos processos seletivos promovidos pelo Comando da Aeronáutica." Assim, a solução dessa controvérsia depende da análise das provas dos autos e das cláusulas editalícias do certame, providências incabíveis em recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454/STF (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 1173843 PE - PERNAMBUCO 0807428-91.2016.4.05.8300, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: DJe-252 27/11/2018))¹¹

¹¹ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/872882109/recurso-extraordinario-re-1173843-pe-pernambuco-0807428-9120164058300>

Em observação a mais uma ementa, ADI 5044 / DF, é possível compreender que a exigência a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor, ou seja, devem condizer com a área em que o servidor irá atuar.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor.** 2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal. 3. Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não há ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelães.

(STF - ADI: 5044 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2019)¹²

Entretanto, há entendimentos contrários. No ano de 2013 a relatora, juíza federal convocada Hind Ghassan Kayath em processo interposto em desfavor da União, observou que a estatura mínima é necessária ao cargo de oficial contador porque “as atividades de cunho militar impõem exercícios físicos consideravelmente intensificados que não serão bem suportados por aqueles que não possuam os

¹² Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768165940/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5044-df>

requisitos antropométricos adequados”. (RESP - 129263, ministro William Patterson, DJ de 18/08/1997).¹³

Contudo, entendemos que a desclassificação prévia, sem a oportunidade do candidato ao cargo militar demonstrar as suas capacidades físicas se demonstra como conduta desproporcional e desarrazoada.

Assim, tem-se entendido como constitucional a fixação de requisito de altura mínima, tanto para ingresso nas Forças Armadas como para as polícias militares, desde que tal exigência esteja prevista em lei, devendo ser observado as suas devidas atribuições. No excerto citado a seguir, é possível averiguar que o requisito de altura mínima constante do edital para o provimento do cargo de sargento de saúde viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição, pois não leva em consideração a atividade a ser desempenhada pelo candidato.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. REQUISITOS. ALTURA MÍNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 5.044/DF. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, visando à participação da impetrante do **Curso de Formação e Graduação de Sargentos do Exército Brasileiro, área de saúde, especialidade técnico de enfermagem, do qual fora excluída por não ter alcançado a estatura mínima exigida no edital do certame**. 2. A jurisprudência desta CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que é constitucional a fixação de requisito de altura mínima, tanto para ingresso nas Forças Armadas como para as polícias militares, desde que tal exigência esteja prevista em lei (RE 600.590-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/3/2020; e ARE 906.295-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2015). 3. No entanto, na hipótese dos autos, **a recorrente foi aprovada em todas as fases do concurso público para o cargo de Sargento do Serviço de Saúde, especialidade enfermagem, trabalho para o qual não se justifica a restrição relativa ao porte físico**, não sendo, portanto, razoável que seja impedida de participar do curso de formação simplesmente por não ter

¹³ Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/e-ilegal-a-exigencia-de-altura-minima-para-acesso-a-carreira-militar.htm>

alcançado a altura mínima exigida. 4. O **requisito de altura mínima constante do edital para o provimento do cargo de sargento de saúde viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição, pois não leva em consideração a atividade a ser desempenhada pelo candidato.** 5. No caso em tela, não caberia o cumprimento do requisito da altura mínima aos profissionais de saúde, uma vez que o exercício de suas atribuições não depende de sua estatura, sendo razoável excluir tal exigência para **matrícula em curso de formação para ingresso no quadro de enfermagem do exército.** 6. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmado no julgamento da ADI 5044/DF, de minha relatoria, no sentido de que “A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal.” 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1344684 RJ 5010247-19.2019.4.02.5101, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: **07/03/2022**)

Com o estudo detalhado acima é possível compreender de forma prática e jurídica que a exigência de altura mínima para o pleno exercício de funções que não se configuram, nem possuem a necessidade integral de habilidade para combate, ferem de maneira explícita a inclusão e direito daqueles que possuem plenas capacidade físicas, psicológicas e morais para o exercício de cargos que contribuirão para o efetivo crescimento da defesa principal e de suma importância para o Brasil, além da proteção das fronteiras e interesses dos seus cidadãos.

No momento em que o candidato é submetido a todas as fases do certame, sendo aprovado em todos os caminhos para ingresso do seu tão almejado cargo para composição do corpo beligerante, a frustração ao ser eliminado pela altura, que não possui justificativa médica comprovada o qual lhe prive de exercer as tarefas estabelecidas no decorrer das suas atividades laborais, afeta psicologicamente quanto de modo moral, sendo assim é favorável, inclusive perceptível, que a eliminação da exigência da altura mínima em concursos militares para determinadas funções, é de extrema necessidade para que seja preservado o direito da inclusão de todos os cidadãos, a aplicabilidade da Constituição Federal e os princípios supracitados.

5 CONCLUSÃO

O objetivo principal da pesquisa foi ponderar se o estabelecimento de requisito de altura mínima para o ingresso nas Forças Armadas, como um item exclusivo, em relação aos objetivos específicos fora analisar o instituto do concurso público no ordenamento jurídico; sopesar o requisitos para concurso público para cargos das Forças Armadas; compreender juridicamente o requisito de altura mínima; analisar os princípios constitucionais da Administração Pública; análise principiológica com ênfase aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; confrontar o requisito de altura mínima com os princípios supracitados e o estudo com base nas jurisprudências e decisões proferidas.

É possível identificar que a exigência de estatura mínima ser um fator de impedimento para o ingresso na carreira militar, visto que, no Brasil é uma nação de etnias diversificadas, resultando em estaturas sem padrões específicos, alterados por cada região brasileira, restringindo candidatos que prestam o concurso que possuem plena capacidade física e intelectual para o ingresso na carreira militar, devendo assim tal exigência, ser analisada com base em princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que tem como premissa tutelar por garantias básicas que devem ser observadas em todo caso em que possam ser lesionados direitos e liberdades individuais, preservando a inclusão daqueles que passam pelo certames iniciais regulamentados, em observância também as decisões jurídicas que priorizam a entrada nas corporações daqueles que possuem condições intelectuais para exercer o cargo tão almejado.

Observando que a Administração Pública deve agir conforme previsão legal, desde que suas normas estejam de acordo com a Constituição Federal e seus princípios constitucionais nela expostos, conclui-se que é inconstitucional o requisito genérico e indiscriminado de altura mínima (1,55 para mulheres e 1,60 para homens) nos concursos militares das Forças Armadas, devendo-se a observar o cargo e as suas funções a serem descritas no edital do concurso. Compreendeu-se, ainda, que a estatura mínima não é um item que inabilita a capacidade do candidato, na forma que é estipulado nas Normas Técnicas Sobre Perícias Médicas No Exército. Tal compreensão, preserva a inclusão e acesso de todos, segundo o princípio da

proporcionalidade que se destina em conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

Tal conclusão devidamente fundamentada com base nas decisões jurisprudenciais analisadas, fica mais que nítida que a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor, tanto para ingresso nas Forças Armadas como para as polícias militares.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. (LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012.) Brasília [2012] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12705.htm. Acesso em 24 mar. 2022

BRASIL. Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Brasília [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. Lei do Serviço Militar. (LEI No 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964).Brasília [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. Projeto de Lei (LEI Nº 17.675 de 8 de outubro de 2021 - nº 01-00497/2021 do Executivo) São Paulo [2021] Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17675-de-8-de-outubro-de-2021>. Acesso em 21 de maio 2022

BRASIL. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993) Brasília [1993] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm .Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - REsp: 1890464 AP 2020/0210501-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 -

SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206274946/recurso-especial-resp-1890464-ap-2020-0210501-8>. Acesso em: 24 mar. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1.ª Região. É ilegal a exigência de altura mínima para acesso à carreira militar. [2013] Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/e-ilegal-a-exigencia-de-altura-minima-para-acesso-a-carreira-militar.htm>. Acesso em 24 de abril. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO (REO): REO 0025100-88.2011.4.01.3400 TRF-1 - REO: 00251008820114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2016. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900372223/remessa-ex-officio-reo-reo-251008820114013400>. Acesso em: 24 de abril. 2022

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 21 de maio de 2022

FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597027259. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597027259/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FREITAS, Renan. Exigência de Altura Mínima em Concurso Público. 2020. Disponível em <https://7renanf.jusbrasil.com.br/noticias/815116195/exigencia-de-altura-minima-em-concurso-publico>. Acesso em 21 de maio 2022

GONÇALVES, Lucas. Como entrar no Exército Brasileiro: formas de ingresso, concursos e mais! [2021] Disponível em: <https://militares.estrategia.com/portal/guias/exercito/como-entrar-no-exercito-brasileiro/>. Acesso em: 24 de abril. 2022

História Naval. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/historia>. Acesso em 21 de maio de 2022

LEITÃO, Augusto. Concursos Militares - Pode Fixar Altura Mínima? [2019] Disponível em: <https://augustoleitaoadvocacia.jusbrasil.com.br/noticias/697202725/concursos-militares-pode-fixar-altura-minima>. Acesso em: 24 mar. 2022

MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

O Exército no Período de 1822 a 1824. Disponível em: http://www.eb.mil.br/exercito-brasileiro?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=/asset_publisher/view_content&_101_assetEntryId=1539555&_101_type=content&_101_urlTitle=o-exercito-no-periodo-de-1822-a-1824&inheritRedirect=true. Acesso em: 21 de maio 2022

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993351/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Revista de Direito Público Contemporâneo | Journal of Contemporary Public Law
Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 1, p. 160, janeiro/junho de 2019

SCATOLINO, Gustavo. Noções de Direito Administrativo. Gran Concursos. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/iaWamvOov04%3D>. Acesso em 21 de maio de 2022